



CENTRO UNIVERSITÁRIO – AFYA

BACHARELADO EM DIREITO

GUILHERME ANDRADE CHAGAS PEREIRA

**A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA): ANÁLISE DOS
DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS À PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

BARREIRAS-BA

2026

GUILHERME ANDRADE CHAGAS PEREIRA

**A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA): ANÁLISE DOS
DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS À PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Colegiado do Curso de Direito do Centro
Universitário Afya, Barreiras - Bahia, como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ma. Verana Marques Rosa Matos

BARREIRAS-BA

2026

GUILHERME ANDRADE CHAGAS PEREIRA

**A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA): ANÁLISE DOS
DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS À PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Colegiado do Curso de Direito do Centro
Universitário Afya, Barreiras - Bahia, como
exigência parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Verana Marques Rosa Matos

Barreiras - Bahia, 19 de junho de 2026



Documento assinado digitalmente

VERANA MARQUES ROSA MATOS

Data: 29/06/2026 19:08:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Verana Marques Rosa Matos



Documento assinado digitalmente

FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA

Data: 29/06/2026 19:38:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva



Documento assinado digitalmente

NISSLANE MAGALHÃES DE SIQUEIRA

Data: 29/06/2026 19:17:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Nisslane Magalhães de Siqueira

P436e Pereira, Guilherme Andrade Chagas

A efetividade da lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha): análise dos desafios estruturais e institucionais à proteção da mulher vítima de violência doméstica. / Guilherme Andrade Chagas Pereira -- Barreiras, 2026.
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Curso de Direito)
Centro Universitário Afya, Barreiras - Bahia.
Orientador (a): Prof. Ma. Verana Marques Matos.

1. Direitos humanos. 2. Violência doméstica. 3. Lei Maria da Penha. I. Matos, Verana Marques II. Título.

CDU 342.7
CDD 323

RESUMO

O presente trabalho analisa os fatores estruturais, institucionais e culturais que comprometem a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Parte-se da hipótese de que a simples existência da norma jurídica não é suficiente para garantir a proteção integral das vítimas, sendo necessária a articulação entre políticas públicas, sistema de justiça e transformação sociocultural. O objetivo geral consiste em identificar os principais entraves à aplicação concreta da lei, considerando sua dimensão normativa e os obstáculos práticos à sua efetivação. A pesquisa adota natureza qualitativa, com método dedutivo e procedimento bibliográfico-documental, fundamentando-se em análise doutrinária, legislativa e estatística. Os resultados evidenciam que a insuficiência da rede de proteção estatal, a precariedade de recursos humanos e materiais, a fragmentação institucional, a morosidade processual e a persistência de padrões patriarcais constituem os principais fatores limitadores da efetividade da lei. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do DataSenado confirmam que os índices de violência doméstica permanecem elevados, incluindo 1.437 feminicídios registrados em 2022. Conclui-se que o enfrentamento da violência de gênero demanda atuação articulada entre os Poderes do Estado, investimento em políticas preventivas, capacitação continuada dos profissionais e promoção da autonomia econômica e psicossocial das mulheres, consolidando o combate à violência doméstica como política permanente de Estado.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade. Direitos humanos. Políticas públicas.

ABSTRACT

This paper analyzes the structural, institutional, and cultural factors that undermine the effectiveness of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) in combating domestic violence against women in Brazil. The hypothesis is that the mere existence of the legal norm is insufficient to guarantee the full protection of victims, requiring the coordination of public policies, the justice system, and sociocultural transformation. The general objective is to identify the main obstacles to the practical application of the law, considering both its normative dimension and the practical barriers to its enforcement. The research adopts a qualitative approach, with a deductive method and bibliographic-documentary procedure, based on doctrinal, legislative, and statistical analysis. The results show that the insufficiency of the state protection network, the scarcity of human and material resources, institutional fragmentation, procedural delays, and the persistence of patriarchal patterns are the main factors limiting the law's effectiveness. Data from the Brazilian Public Security Forum and DataSenado confirm that domestic violence rates remain high, including 1,437 femicides recorded in 2022. It is concluded that addressing gender-based violence demands coordinated action among the branches of government, investment in preventive policies, continuous professional training, and the promotion of women's economic and psychosocial autonomy, consolidating the fight against domestic violence as a permanent state policy.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Effectiveness. Human rights. Public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS, HISTÓRICOS E INSTITUCIONAIS DA LEI Nº 11.340/2006.....	9
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DA LEI Nº 11.340/2006 ..	9
2.2 O FUNCIONAMENTO E A FUNÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	10
2.3 A LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	11
2.4 O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL E OS PROBLEMAS NA EXECUÇÃO	13
2.5 ANÁLISE DE CASO CONCRETO: O CASO MARIA DA PENHA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS	14
3 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS ESTRUTURAIS NO BRASIL	15
3.1 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONAMENTO: ENTRE A LEI E A REALIDADE SOCIAL.....	15
3.2 PROBLEMAS CULTURAIS E DE ESTRUTURA NO FUNCIONAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	16
3.3 DADOS ESTATÍSTICOS E REALIDADE BRASILEIRA	17
3.4 ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA LEI	20
3.5 PROPOSTAS DE MELHORIA E FORTALECIMENTO DA LEI.....	21
3.5.1 O Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio e sua contribuição para a efetividade da Lei nº 11.340/2006	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher permanece, no Brasil, como uma das mais graves violações aos direitos humanos e um dos principais problemas sociais enfrentados pela sociedade contemporânea. Historicamente, associada a estruturas de desigualdade de gênero e à consolidação de padrões patriarcais, essa violência atinge mulheres de diferentes classes sociais, etnias, faixas etárias e regiões do país.

A elaboração da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não ocorreu de forma isolada, mas mediante pressões sociais, mobilizações feministas e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a partir da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nesse cenário, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes representou marco decisivo para a criação da legislação, ao evidenciar a omissão estatal diante da violência doméstica e resultar na responsabilização internacional do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto, embora a Lei nº 11.340/2006 represente importante avanço normativo no enfrentamento da violência doméstica, a persistência dos elevados índices de violência contra a mulher revela que a existência formal da legislação não garante, por si só, sua efetiva concretização na realidade social brasileira. Tal cenário evidencia a necessidade de analisar os limites estruturais, institucionais e culturais que dificultam a plena proteção das vítimas.

Isso porque, apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, milhares de mulheres continuam, diariamente, sendo vítimas de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, o que demonstra a existência de significativa distância entre a proteção normativa prevista na legislação e sua efetiva concretização na realidade brasileira. Diante disso, torna-se necessário compreender de que forma essa legislação vem sendo aplicada e quais fatores influenciam diretamente sua efetividade prática.

A presente pesquisa orienta-se pelo seguinte problema: quais fatores estruturais e institucionais comprometem a efetividade da Lei nº 11.340/2006 no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher?

Parte-se da hipótese de que a efetividade da Lei Maria da Penha é limitada por fatores estruturais, institucionais e socioculturais, destacando-se, especialmente, a insuficiência das políticas públicas, a precariedade da rede de proteção estatal e a persistência de padrões culturais patriarcais, elementos que comprometem a concretização integral dos direitos assegurados às mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os fatores que comprometem a efetividade da Lei nº 11.340/2006 no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, considerando que a simples existência da norma não é suficiente para garantir sua aplicação efetiva e a proteção integral das vítimas.

Para tanto, o estudo desenvolve-se a partir da análise do funcionamento da referida legislação, de seus mecanismos protetivos e da atuação dos órgãos responsáveis por sua implementação. Busca-se compreender, ainda, em que medida o sistema de justiça e a rede institucional de atendimento contribuem para a efetivação dos direitos assegurados pela norma.

Também, examinam-se os impactos dos fatores estruturais, institucionais e culturais na efetividade da lei, utilizando-se revisão bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos oficiais relacionados à violência doméstica no Brasil, com o objetivo de evidenciar os principais entraves à plena aplicação da legislação.

Com efeito, a relevância da presente pesquisa reside na necessidade de compreender os desafios concretos enfrentados pelo Brasil na implementação das políticas de enfrentamento à violência doméstica, especialmente diante da persistência de entraves institucionais, culturais e estruturais que comprometem a efetividade da proteção jurídica assegurada às mulheres.

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, adotando o método dedutivo e procedimento bibliográfico-documental, fundamentando-se em análise doutrinária, legislativa e estatística acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto brasileiro.

2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS, HISTÓRICOS E INSTITUCIONAIS DA LEI Nº 11.340/2006

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco legal de suma importância na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, especialmente no combate à agressão doméstica e familiar.

Sua criação foi consolidada por acordos internacionais firmados pelo Brasil, principalmente a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Como ressalta Espínola (2018, p. 15), “a agressão doméstica é uma forma de desrespeito aos direitos humanos das mulheres, e sua prevenção é uma obrigação internacional do Estado brasileiro”. Nessa perspectiva, a criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Estado brasileiro à condenação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a falha estatal diante da violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes.

Para Espínola (2018, p. 22), “a Lei Maria da Penha representa um avanço na sociedade, pois traduz para o âmbito nacional os acordos internacionais de proteção às mulheres”. Desse modo, a lei não é apenas uma norma penal, mas um instrumento para concretizar os direitos humanos das mulheres, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa, da igualdade e da não discriminação.

Conforme destaca a autora, “o funcionamento da lei depende da conexão entre os sistemas de justiça e as políticas públicas de gênero” (ESPÍNOLA, 2018, p. 39), enfatizando que a simples previsão legal não basta para garantir a proteção esperada.

Logo, para que a lei seja eficaz, é necessário um trabalho conjunto e planejado entre os diversos órgãos estatais e políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero.

2.2 O FUNCIONAMENTO E A FUNÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O funcionamento da Lei Maria da Penha está diretamente ligado à maneira como o sistema de justiça criminal e cível aplica suas regras. Nessa perspectiva, (FERNANDES, 2022, p. 27) destaca que “a eficácia da Lei Maria da Penha não se resume à existência de um texto legal moderno; ela depende da sua aplicação prática pelos órgãos do sistema de justiça”.

A autora, promotora de Justiça especializada na área, sugere uma análise processual da lei, entendendo que o processo penal deve ser visto como um instrumento de defesa, e não somente de punição. Para ela, “medidas protetivas de urgência são formas de prevenir a agressão, e não punições antecipadas” (FERNANDES, 2022, p. 58).

Fernandes observa que um dos maiores problemas para a eficácia da lei é a lentidão processual, pois “a demora do sistema de justiça prejudica o propósito de proteger da lei, tornando inúteis medidas que deveriam ser urgentes” (FERNANDES, 2022, p. 73). A demora na concessão ou execução das medidas protetivas pode arriscar a integridade física e mental das vítimas.

Outro ponto destacado é a necessidade de trabalho conjunto entre as instituições: “o sucesso da lei está condicionado à atuação organizada de juízes, promotores, defensores, policiais e equipes multidisciplinares” (FERNANDES, 2022, p. 85). Essa conexão entre instituições é essencial para que o processo penal e as medidas de proteção funcionem de forma eficaz e rápida.

Ainda segundo Fernandes, a eficácia da lei também é afetada por questões culturais. A autora observa que “a cultura machista ainda influencia decisões judiciais e ações institucionais, repetindo desigualdades e dificultando a realização da proteção” (FERNANDES, 2022, p. 144), demonstrando que a força da lei depende não apenas de estruturas institucionais, mas de uma mudança cultural profunda na forma como a sociedade e os próprios profissionais do direito enxergam a violência de gênero.

No que tange à questão de gênero, Heleieth Saffioti, em *Gênero, Patriarcado e Violência* (Expressão Popular, 2015), analisa a lógica interna da violência doméstica:

Uma das mais relevantes é sua rotinização (Saffioti, 1997c), o que contribui, tremendamente, para a codependência e o estabelecimento da relação fixada. Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu 'destino' assim o determina. (Saffioti, 2015, p. 90)

A reflexão de Saffioti evidencia que a violência doméstica não se limita a atos isolados praticados no âmbito familiar, mas está inserida em uma estrutura social marcada por relações históricas de poder e desigualdade entre homens e mulheres. Nesse contexto, o enfrentamento dessa realidade demanda medidas que ultrapassem a simples punição do agressor, exigindo ações preventivas, educativas e assistenciais capazes de transformar os padrões culturais que sustentam a violência de gênero.

Logo, Fernandes (2022, p. 159) conclui que “o funcionamento da Lei Maria da Penha é um compromisso de todos, que vai além do direito penal e alcança a educação, o auxílio e a saúde pública”. Portanto, o cumprimento do objetivo da lei exige políticas públicas unidas e conscientização social.

Acrescente-se que a constitucionalidade da Lei Maria da Penha também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19 e na ADI 4.424, quando a Corte afirmou a legitimidade do tratamento jurídico diferenciado conferido às mulheres em situação de violência doméstica e consolidou a compreensão de que, nos crimes de lesão corporal praticados nesse contexto, a ação penal é pública incondicionada. Esse entendimento reforça a centralidade da tutela estatal na proteção da vítima e afasta leituras que reduzam a aplicação da lei à esfera estritamente privada.

2.3 A LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A perspectiva dos direitos humanos das mulheres reforça que a Lei nº 11.340/2006 deve ser compreendida como um instrumento de proteção integral. Não se trata apenas de um mecanismo penal, mas de uma norma orientada à concretização da dignidade humana e à redução das desigualdades de gênero.

Nessa linha, (ESPÍNOLA, 2018, p. 61) destaca que “a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser guiada pelos princípios da dignidade humana, igualdade e não

discriminação”. Essa compreensão amplia o alcance da lei, vinculando sua efetividade à proteção concreta da vítima em todas as suas dimensões.

A autora também observa que “a eficácia da lei é medida não pelo número de prisões, mas pela diminuição da reincidência e pela independência das mulheres” (ESPÍNOLA, 2018, p. 72). Essa afirmação desloca o foco da resposta exclusivamente punitiva para uma análise mais ampla dos resultados sociais produzidos pela norma.

Desse modo, a efetividade da Lei Maria da Penha não pode ser aferida apenas por indicadores de persecução penal. Ela deve ser avaliada, sobretudo, pela capacidade de interromper o ciclo de violência e promover autonomia às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Para isso, a proteção legal, isoladamente, não é suficiente. É necessário que o Estado assegure condições materiais e institucionais para o exercício dos direitos previstos na lei. Nessa perspectiva, (ESPÍNOLA, 2018, p. 47) ressalta que “a proteção legal, por si só, não é suficiente; é preciso criar condições sociais e institucionais para que as mulheres possam ter acesso aos seus direitos”.

Essa perspectiva dialoga com a concepção contemporânea de direitos humanos, que associa proteção à promoção de autonomia e emancipação. Nessa perspectiva, a violência doméstica não deve ser enfrentada apenas como infração penal, mas como violação estrutural de direitos fundamentais.

Espínola (2018, p. 95) reforça que “o trabalho estatal deve ser preventivo, protetor e emancipatório, quebrando o modelo de punição tradicional”. Isso implica a adoção de políticas públicas capazes de atuar antes, durante e após a violência, com foco na prevenção e na reconstrução da autonomia da vítima.

Desse modo, o funcionamento da Lei Maria da Penha deve ser compreendido como a capacidade do Estado de impedir novas agressões, promover segurança e assegurar cidadania plena às mulheres. Trata-se de uma abordagem que ultrapassa o campo jurídico e exige atuação integrada entre justiça, políticas públicas e transformação social.

2.4 O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL E OS PROBLEMAS NA EXECUÇÃO

A parte prática do funcionamento da Lei Maria da Penha é amplamente discutida na obra de Façanha (2023), intitulada Lei Maria da Penha: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A autora observa que “o combate à agressão doméstica exige um trabalho organizado entre políticas de segurança, saúde, educação e auxílio social” (FAÇANHA, 2023, p. 19). Isso significa que o enfrentamento à violência deve ser contínuo e multissetorial, envolvendo diferentes órgãos e políticas públicas.

Na obra destaca que “a rede de combate deve funcionar de forma contínua e integrada, evitando que a vítima retorne ao ciclo da agressão” (FAÇANHA, 2023, p. 36). No entanto, em muitas cidades brasileiras, “a falta de estrutura é um dos principais obstáculos ao funcionamento da lei” (FAÇANHA, 2023, p. 42).

Entre os principais desafios, destacam-se a ausência de treinamento de agentes públicos, a falta de casas de acolhimento, a escassez de defensores e psicólogos e o problema na fiscalização das medidas protetivas. Desse modo, “as medidas protetivas só são boas quando acompanhadas de políticas de acompanhamento e suporte à mulher” (FAÇANHA, 2023, p. 107).

A autora também frisa que “a eficácia da Lei Maria da Penha depende da formação constante dos profissionais que lidam diretamente com a vítima” (FAÇANHA, 2023, p. 71), e que “o combate à agressão doméstica é uma tarefa contínua e exige compromisso político, financeiro e institucional” (FAÇANHA, 2023, p. 129). Buscando, assim, evidenciar o compromisso de todas as áreas que compõem essa estrutura de atendimento.

Por fim, a coletânea reforça que “a lei deve ser entendida como um instrumento de mudança social e não apenas como um mecanismo jurídico de punição” (FAÇANHA, 2023, p. 115). O combate à agressão, portanto, vai além da área jurídica e deve ser entendido como um projeto de transformação social e promoção da igualdade de gênero.

2.5 ANÁLISE DE CASO CONCRETO: O CASO MARIA DA PENHA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

Após a análise dos fundamentos teóricos da Lei nº 11.340/2006, torna-se necessário examinar sua aplicação prática por meio de casos concretos. Nesse cenário, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes se apresenta como paradigma central para a compreensão da origem e da finalidade da legislação.

Maria Berenice Dias em seu artigo, *Violência Doméstica*, sobre a Lei Maria da Penha:

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/2006, que se popularizou pelo nome de Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. (Dias, 2016, p.3)

A vítima sofreu reiteradas agressões por parte de seu companheiro, culminando em duas tentativas de homicídio, que resultaram em sequelas permanentes. Apesar da gravidade dos fatos, o sistema de justiça brasileiro mostrou-se ineficaz e moroso, levando mais de 15 anos para oferecer uma resposta definitiva.

Diante dessa situação, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão, reconhecendo a violência doméstica como violação de direitos humanos.

Essa decisão representou um marco jurídico, pois rompeu com a visão tradicional de que a violência doméstica seria uma questão privada, consolidando o dever do Estado de atuar de forma ativa na proteção das vítimas.

Do ponto de vista jurídico, o caso evidencia falhas estruturais como a morosidade processual, a ausência de medidas protetivas eficazes à época e a influência de fatores culturais na minimização da violência.

Desse modo, o caso Maria da Penha não apenas fundamenta a criação da lei, mas também revela desafios que ainda persistem na sua aplicação prática.

Além disso, a responsabilização internacional do Brasil no Caso Maria da Penha Maia Fernandes, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciou a omissão estatal diante da violência doméstica e consolidou o dever positivo do Estado de prevenir, investigar e responder adequadamente a essas

condutas. Esse precedente foi decisivo para a compreensão da violência de gênero como violação de direitos humanos e para o posterior fortalecimento normativo da Lei nº 11.340/2006.

3 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS ESTRUTURAIS NO BRASIL

3.1 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONAMENTO: ENTRE A LEI E A REALIDADE SOCIAL

O funcionamento da Lei nº 11.340/2006 vai além do aspecto jurídico e envolve dimensões políticas, sociais e culturais que influenciam seu alcance real. Fernandes (2022) observa que a eficácia é relacional: depende tanto da qualidade do texto legal quanto da capacidade do Estado de aplicá-lo. Portanto, a lei só é eficaz quando suas previsões se transformam em proteção concreta às mulheres.

Espínola (2018) complementa que a efetividade da legislação deve ser medida pela capacidade real do Estado em garantir às mulheres uma vivência plenamente livre de violências. Essa perspectiva amplia o alcance jurídico da norma, vinculando sua efetividade à redução das desigualdades de gênero e à promoção de relações familiares baseadas na igualdade e no respeito.

O acesso à justiça também é fundamental. Fernandes (2022) argumenta que a efetivação da proteção legal depende, primariamente, de garantir que essas vítimas consigam acessar o sistema de justiça de forma concreta e sem barreiras. No entanto, obstáculos como medo, dependência financeira e desconfiança nas instituições ainda limitam a busca por ajuda. Por isso, a eficácia exige ações conjuntas e não apenas respostas penais.

Façaanha (2023, p. 48) reforça que “o funcionamento da Lei Maria da Penha está diretamente ligado à capacidade do Estado de organizar políticas de segurança, auxílio e educação”. O combate à agressão doméstica, portanto, deve ser realizado

em vários setores e de forma contínua, indo além da punição e envolvendo políticas de prevenção.

3.2 PROBLEMAS CULTURAIS E DE ESTRUTURA NO FUNCIONAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Entre os principais obstáculos para o pleno funcionamento da lei estão as barreiras culturais. Fernandes (2022) alerta que a persistência de uma mentalidade machista afeta as instâncias judiciais e as rotinas das instituições, comprometendo severamente a eficácia da legislação. Espínola (2018) acrescenta que a agressão doméstica deve ser entendida como um fato social e histórico, o que exige respostas estatais mais amplas e transformadoras.

Heleieth Saffioti, em *Gênero, Patriarcado e Violência*, destaca a ligação entre poder econômico masculino e violência:

O papel de provedor das necessidades materiais da família é, sem dúvida, o mais definidor da masculinidade. Perdido este status, o homem se sente atingido em sua própria virilidade, assistindo à subversão da hierarquia doméstica. (Saffioti, 2015, p. 89)

Neste contexto, a educação é apontada como instrumento central de prevenção. Segundo a obra de Façanha (2023, p. 93), “a educação em direitos humanos e igualdade de gênero é o instrumento mais poderoso para acabar com o ciclo da agressão”. A formação escolar e profissional deve ajudar na mudança cultural necessária para a erradicação da agressão.

Os problemas de estrutura também prejudicam a eficácia da lei. A falta de delegacias especializadas, abrigos e profissionais treinados em várias regiões limita o acesso das vítimas à proteção. Fernandes (2022) observa que a falta de estrutura física e a carência de profissionais qualificados fazem com que as medidas de proteção percam sua força prática, assumindo um caráter meramente figurativo.

Maria Berenice Dias, em seu artigo, *Violência Doméstica*, também observa o isolamento forçado:

Muitas vezes, [ele] impede de trabalhar, sob a justificativa de ter condições de manter a família sozinho. Com isso, a mulher se distancia das pessoas junto às quais poderia buscar apoio. Perde a possibilidade de contato com quem poderia incentivá-la a romper a escalada da violência. (DIAS, 2016, p.2).

Desse modo, a eficácia deve ser entendida como um processo em construção constante, que exige avaliação e melhoria permanentes. Em suma, Fernandes (2022) conclui que o sucesso da lei é um processo contínuo e em constante construção, o qual demanda tanto o engajamento da sociedade civil quanto a responsabilidade permanente dos órgãos públicos. Sendo preciso uma política de Estado, e não apenas de governo, garantindo continuidade e recursos adequados para o combate à agressão.

3.3 DADOS ESTATÍSTICOS E REALIDADE BRASILEIRA

A análise da efetividade da Lei nº 11.340/2006 exige, necessariamente, a observação de dados empíricos que permitam compreender a dimensão real da violência doméstica no Brasil. Nessa perspectiva, os indicadores estatísticos assumem papel fundamental, pois revelam não apenas a incidência da violência, mas também os limites práticos da atuação estatal.

Flávia Piovesan destaca no seu artigo, *A Mulher e o Debate Sobre Direitos Humanos No Brasil*, números indicativos da violência doméstica não só no nosso país, mas também. no mundo:

Dados da ONU que demonstram que a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. Adicione-se que, em conformidade com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o faz por ter sofrido agressões físicas. A violência doméstica agrava o processo de feminização da pobreza, na medida em que empobrece as mulheres e, por sua vez, a mulher com dependência econômica torna-se mais vulnerável à violência doméstica, o que, por seu turno, ainda agrava o empobrecimento das mulheres. (Piovesan, 2004, p.44)

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aproximadamente 18,6 milhões de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência no ano de 2022, o que corresponde a cerca de uma em cada quatro mulheres no país (FBSP, 2023).

Esse dado evidencia a amplitude do problema e reforça o caráter estrutural da violência doméstica no Brasil.

Em contraponto, a pesquisadora Alice Bianchini, apresenta resultados das pesquisas DataSenado sobre violência, no seu artigo, *A Violência Doméstica e Familiar: Com a Palavra a Mulher*:

Dentre tantas valiosas informações que estão franqueadas por meio do acesso ao Mapa, destaca-se a que se refere aos Índices de Subnotificação Policial, ou seja, dados sobre as vítimas que não registraram ocorrência. De acordo com informações trazidas na pesquisa DataSenado de 2023, 61% das mulheres que sofreram violência não procuraram uma delegacia. (BIANCHINI, 2024, p. 52)

Nesse sentido, no que se refere às formas de violência, os dados apontam que 23,1% das mulheres sofreram ofensas verbais/violência psicológica, 11,6% sofreram violência física, 13,5% relataram perseguição e 12,4% sofreram ameaças de violência física (FBSP, 2023). Esses números demonstram que a violência doméstica se manifesta de forma multifacetada, indo além da agressão física e atingindo diretamente a dignidade da mulher.

Outro indicador relevante diz respeito ao local de ocorrência das agressões. Segundo o FBSP, cerca de 75% dos casos de violência contra a mulher ocorrem dentro da própria residência da vítima (FBSP, 2023), o que evidencia o caráter íntimo e relacional da violência doméstica, dificultando sua denúncia e intervenção estatal.

No tocante à autoria, os dados indicam que, na maioria dos casos, o agressor é alguém próximo da vítima, geralmente companheiros ou ex-companheiros, o que contribui para a perpetuação do ciclo de violência, especialmente em razão de vínculos emocionais e dependência econômica.

Um dos dados mais alarmantes refere-se ao feminicídio. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 1.437 casos de feminicídio em 2022, o que representa uma média de aproximadamente quatro mulheres assassinadas por dia em razão do gênero (FBSP, 2023). Esse número demonstra falhas na atuação preventiva do Estado, indicando que, em muitos casos, a violência evolui para situações fatais.

Além disso, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que grande parte das vítimas de feminicídio já havia sofrido violência anterior (IPEA, 2023), o que reforça a importância da atuação precoce do Estado e da efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a qualificadora do feminicídio, prevista no art. 121, § 2º-A, II, do Código Penal, possui natureza objetiva e incide quando o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da análise do animus do agente. Essa orientação reforça a gravidade jurídica da violência de gênero e a necessidade de resposta penal compatível com sua especificidade.

Outro aspecto relevante é a subnotificação dos casos de violência doméstica. Segundo levantamento do DataSenado, aproximadamente 52% das mulheres que sofreram violência não buscaram ajuda institucional (DATASENADO, 2023). Entre os principais fatores que explicam essa omissão, destacam-se o medo do agressor, a dependência econômica, a preocupação com os filhos e a descrença na eficácia das instituições públicas.

Alice Bianchini, em *A Violência Doméstica e Familiar: Com a Palavra a Mulher*, também destaca, sobre a mais comum forma de violência não física:

Os dados mostram, ademais, que é maior a subnotificação não física, que, conforme o Mapa, 'corresponde ao percentual de mulheres que declararam sofrer violência doméstica patrimonial, moral e psicológica provocada por homem nos últimos 12 meses, todavia não buscaram ajuda em uma delegacia. (BIANCHINI, 2024, p. 53)

Além disso, dados do DataSenado indicam que 82% das mulheres brasileiras acreditam que a violência doméstica aumentou ou permaneceu igual nos últimos anos (DATASENADO, 2023), o que demonstra uma percepção social de persistência do problema.

A análise regional também evidencia desigualdades significativas na aplicação da lei. Em diversas localidades, especialmente nas regiões com menor infraestrutura estatal, observa-se a ausência de delegacias especializadas, escassez de profissionais capacitados e dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

Por outro lado, dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que, somente em 2022, foram concedidas mais de 500 mil medidas protetivas de urgência no Brasil (CNJ, 2023), o que demonstra um avanço na aplicação da lei, embora também revele a elevada demanda por proteção.

Diante desses dados, observa-se um cenário paradoxal: ao mesmo tempo em que a Lei Maria da Penha ampliou os mecanismos de proteção e incentivou a denúncia, os índices de violência permanecem elevados, evidenciando a existência de entraves estruturais à sua efetividade.

Portanto, a análise estatística confirma que a violência doméstica no Brasil não é um fenômeno isolado, mas sim um problema sistêmico, cuja superação depende de políticas públicas integradas, atuação eficiente das instituições e transformação cultural da sociedade.

3.4 ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA LEI

A análise crítica da Lei Maria da Penha evidencia que sua eficácia não se esgota na previsão normativa, mas depende das condições concretas de sua aplicação na prática. Embora se trate de um importante instrumento jurídico de proteção às mulheres no Brasil, sua efetividade encontra limitações que revelam a distância entre o plano normativo e a realidade social.

No plano institucional, observa-se que a insuficiência de recursos materiais e humanos compromete a atuação dos órgãos responsáveis pela implementação da lei. A precariedade de delegacias especializadas, varas judiciais e serviços de apoio psicossocial é um fator relevante. Soma-se a isso a sobrecarga do sistema de justiça e segurança pública. Esses elementos dificultam respostas rápidas e eficazes às situações de violência.

Além disso, a falta de integração entre os órgãos da rede de enfrentamento enfraquece a atuação estatal. As ações acabam fragmentadas e pouco coordenadas. Isso compromete a construção de uma política pública eficiente e contínua.

No plano sociocultural, a persistência de padrões patriarcais ainda exerce forte influência na sociedade brasileira. Esses padrões contribuem para a naturalização da violência contra a mulher. Também dificultam a denúncia e o reconhecimento social da gravidade do problema.

Outro ponto relevante é a predominância de uma atuação estatal reativa. Em geral, a resposta do Estado ocorre após a violência já ter se concretizado. As políticas preventivas ainda são insuficientes. Isso reduz o potencial de efetividade da lei no enfrentamento estrutural do problema.

A dependência econômica das vítimas também constitui um obstáculo importante. Muitas mulheres permanecem em relações violentas por falta de autonomia financeira. O medo, a insegurança e a ausência de rede de apoio reforçam esse ciclo. Isso compromete a eficácia das medidas protetivas previstas na legislação.

Em reforço a essa compreensão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.249, fixou que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem vigorar enquanto persistir risco à mulher, sem prazo predeterminado e independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal. A tese prestigia a função inibitória da tutela protetiva e evita a revitimização decorrente da necessidade de renovação periódica do pedido.

Desse modo, conclui-se que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas do texto legal. Ela exige articulação entre estrutura institucional, transformação cultural e políticas públicas integradas. Trata-se de um desafio que ultrapassa o campo jurídico e demanda atuação contínua do Estado.

3.5 PROPOSTAS DE MELHORIA E FORTALECIMENTO DA LEI

O fortalecimento da Lei Maria da Penha exige a articulação de três eixos fundamentais: o aprimoramento institucional, a transformação cultural e o empoderamento feminino. Sobre uma resposta estatal integrada, Heleieth Saffioti, adverte em *Gênero, Patriarcado e Violência (Expressão Popular, 2015)*:

Uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia,

magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psiquiátrica, da educação, do serviço social etc. (Saffioti, 2015, p.96).

Em conciliação com o âmbito institucional, destaca-se a necessidade de ampliação da estrutura de atendimento às vítimas, bem como o investimento contínuo na capacitação dos profissionais envolvidos.

Nesse sentido, Fernandes (2022) defende que a capacitação contínua e qualificada dos servidores é um requisito indispensável para garantir uma resposta estatal que seja, simultaneamente, ágil e garantidora de direitos. Soma-se a isso a possibilidade de utilização de tecnologias de monitoramento, que podem contribuir para o acompanhamento das medidas protetivas e o aumento da segurança das vítimas.

No campo cultural, a efetividade da lei está diretamente relacionada à mudança de mentalidade social. Conforme aponta Espínola (2018), o pleno funcionamento da lei só será alcançado, no momento em que houver uma sólida conscientização coletiva de que a violência no ambiente familiar representa uma grave ofensa aos direitos humanos universais.

Por isso, torna-se indispensável o desenvolvimento de políticas de educação em direitos humanos e igualdade de gênero, bem como a implementação de campanhas de conscientização e ações de comunicação que fortaleçam a cultura de denúncia e acolhimento.

Além disso, o empoderamento feminino constitui elemento central para a efetividade da proteção estatal. A obra de Façanha (2023, p. 118) destaca que “a independência financeira e psicológica das mulheres é essencial para romper o ciclo da agressão”. Nessa perspectiva, políticas públicas voltadas à autonomia econômica, à geração de renda e ao apoio psicossocial mostram-se fundamentais para garantir dignidade e reduzir a vulnerabilidade das vítimas.

Ademais, políticas públicas voltadas à autonomia econômica das mulheres são essenciais para romper o ciclo de violência, sendo igualmente relevante a busca pela melhoria da celeridade processual, de modo a garantir maior efetividade das medidas protetivas e resposta mais rápida do Estado.

Em síntese, o enfrentamento da violência doméstica exige a integração entre lei, políticas públicas e transformação cultural. Como sintetiza Fernandes (2022, p. 162), “a Lei Maria da Penha é mais do que um texto jurídico; é um projeto de sociedade baseado na igualdade e na dignidade das mulheres”, evidenciando seu caráter não apenas normativo, mas também social e transformador.

Por fim, destaca-se a necessidade de integração permanente entre as políticas públicas, consolidando o enfrentamento da violência doméstica como uma verdadeira política de Estado, e não apenas de governo.

3.5.1 O Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio e sua contribuição para a efetividade da Lei nº 11.340/2006

No âmbito das políticas de fortalecimento da Lei Maria da Penha, destaca-se ainda o Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, iniciativa interinstitucional voltada ao enfrentamento da violência letal de gênero no país.

Trata-se de uma articulação entre os Poderes da República e instituições do sistema de justiça, que busca consolidar ações integradas de prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência contra a mulher.

Conforme divulgado pelo Senado Federal, o pacto consiste em “uma iniciativa dos três Poderes para atuação coordenada, de maneira harmônica e cooperativa, no enfrentamento ao feminicídio em conjunto com a sociedade civil”, tendo como eixos centrais a prevenção da violência, a ampliação da rede de atendimento, a agilização das medidas protetivas e o fortalecimento da responsabilização dos agressores (SENADO FEDERAL, 2026).

Além disso, entre seus objetivos institucionais, destaca-se o fortalecimento das redes de enfrentamento à violência contra a mulher, a promoção do acesso à informação e aos direitos das vítimas e a consolidação de uma atuação estatal integrada, voltada à prevenção da violência de gênero e à redução dos índices de feminicídio no país.

Desse modo, o pacto contribui para a efetividade da Lei Maria da Penha ao enfrentar uma de suas principais limitações: a fragmentação institucional. Ao propor uma atuação coordenada entre os órgãos estatais, reforça-se que a proteção prevista na lei não ocorre de forma isolada. Ela depende da integração entre políticas públicas, sistema de justiça e rede de atendimento. Isso é essencial para evitar a escalada da violência até o feminicídio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os fatores que comprometem a efetividade da Lei nº 11.340/2006 no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. A partir da análise desenvolvida, verificou-se que a simples existência da norma jurídica, embora represente importante avanço legislativo, não é suficiente para garantir, por si só, a proteção integral das vítimas e a redução efetiva dos índices de violência doméstica.

Ao longo do estudo, constatou-se que a Lei Maria da Penha constitui um dos mais relevantes instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por reconhecer a violência doméstica como violação de direitos fundamentais e responsabilidade estatal. Sua criação representou importante ruptura com a histórica naturalização da violência de gênero e consolidou novos mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que a efetividade da legislação ainda encontra obstáculos significativos no plano estrutural, institucional e sociocultural. A insuficiência da rede de proteção, a precariedade de recursos materiais e humanos, a morosidade institucional e a fragmentação das políticas públicas comprometem diretamente a aplicação concreta das medidas previstas na lei.

Além disso, verificou-se que a permanência de padrões patriarcais e de práticas culturais discriminatórias ainda influencia a percepção social da violência doméstica, dificultando denúncias, naturalizando agressões e contribuindo para a revitimização das mulheres dentro das próprias instituições responsáveis pela proteção estatal.

Os dados estatísticos analisados ao longo do trabalho evidenciam que, apesar do fortalecimento normativo e da ampliação dos mecanismos de proteção, os índices

de violência doméstica e feminicídio permanecem elevados, demonstrando que a violência contra a mulher possui caráter estrutural e demanda respostas estatais permanentes e integradas.

Portanto, confirmou-se a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que a efetividade da Lei Maria da Penha é limitada por fatores estruturais, institucionais e culturais que dificultam a concretização plena dos direitos assegurados às mulheres vítimas de violência doméstica.

Desse modo, conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica exige atuação articulada entre sistema de justiça, políticas públicas, educação, assistência social e transformação cultural da sociedade. A proteção da mulher não pode depender exclusivamente da resposta penal repressiva, sendo indispensável o fortalecimento de políticas preventivas, de acolhimento, autonomia econômica e promoção da igualdade de gênero.

Por fim, a Lei nº 11.340/2006 deve ser compreendida não apenas como instrumento jurídico de punição, mas como mecanismo de transformação social e de afirmação da dignidade humana das mulheres. Sua efetividade depende da consolidação de uma atuação estatal contínua, eficiente e comprometida com a superação das desigualdades históricas que sustentam a violência de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/03/2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21/04/2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 03/04/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 11/05/2026.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Lei Maria da Penha: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Curitiba: Editora CRV, 2023. Disponível em: <https://www.editoracrv.com.br>. Acesso em: 02/04/2026.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 23/03/2026.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018. Disponível em: <https://www.editoraappris.com.br>. Acesso em: 24/03/2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 27/03/2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12/05/2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2023**. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso

em: 30/03/2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopararat.asp>. Acesso em: 15/05/2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW). 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 19/04/2026.

SENADO FEDERAL. **Pacto Nacional Brasil de Enfrentamento ao Feminicídio**. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/03/brasil-contra-o-feminicidio-pacto-nacional-sera-assinado-pelos-3-poderes>. Acesso em: 13/04/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema 1.249**. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 28/03/2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **(ADC 19 e ADI 4424)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/4-1-2-constitucionalidade>. Acesso em: 23/02/2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Relatório nº 54/01. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 14/05/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Julgamentos com perspectiva de gênero IV**. Jurisprudência em Teses, ed. 231. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20231%20-%20Julgamentos%20Com%20Perspectiva%20de%20Genero%20IV.pdf. Acesso em: 29/04/2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/5-genero_web.pdf#:~:text=Uma%20das%20mais%20relevantes%20é,seu%20“destino”%20assim%20o%20determina. Acesso em: 10/05/2026.

BIANCHINI, Alice. **A Violência Doméstica e Familiar: Com A Palavra A Mulher**. Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/76>. Acesso em: 11/05/2026.

PIOVESAN, Flávia. **A Mulher e o Debate Sobre Direitos Humanos no Brasil.**

Disponível em:

https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_mulher_debate_dh_br.pdf#:~:text=suas%20relações%20domésticas%3B%20b,doméstica%20agrava%20o%20processo%20de Acesso em: 15/05/2026

DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica.** Disponível em:

<https://berenicedias.com.br/violencia-domestica/> Acesso em: 13/05/2026